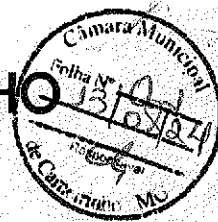




PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48
ADM: 2021 / 2024



MENSAGEM Nº017/24

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que *“Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências”*.

O regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, está previsto na Lei n. 4.320/64, arts. 65 e 68:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e em casos excepcionais, por meio de adiantamento. [...]”

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

A matéria já possui regramento no âmbito federal (Decreto 93.872/86) e estadual (Decreto 37.924/96).

Como é sabido, a regra para compras e contratações na administração pública é a submissão a processo de licitação, enquanto o regime de adiantamento se aplica àquelas despesas que não podem, justificadamente, aguardar os prazos e de uma licitação, sob pena de causar prejuízos ou emperrar a administração.

Diariamente surgem situações em que é necessária uma rápida ação da Administração Pública, dispensando o processamento normal de contratação, para que não ocorra danos maiores à sociedade, patrimônio público, interrupção de serviços, entre outros.

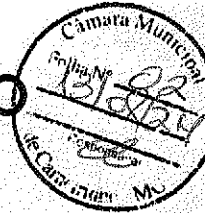
Segundo o Tribunal de Contas da União alguns motivos fazem com que as despesas listadas no presente projeto, não se enquadrem no processo normal de aplicação. O primeiro é que, embora fosse desejável e mais econômico, em razão da eventualidade e da necessidade do pronto pagamento, não é possível exigir que determinadas etapas do processo normal de aplicação sejam executadas antes de se efetivar o dispêndio, tais como: emissão de prévio empenho em nome do credor, formalização de processo ou, ainda, a pesquisa do melhor custo para a administração. Exemplo: como exigir que, durante viagem a serviço com veículo oficial, determinado servidor, diante da necessidade imediata de efetuar reparos no veículo, tenha que formalizar processo, efetuar pesquisa de preço emitir empenho em nome da oficina mecânica que o socorreu à beira de uma estrada?



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



O segundo é que, ainda que possível e desejável, por questão de economicidade, não faz sentido exigir que despesas até determinado montante sejam realizadas apenas após percorrido processo cujo custo de realização tende a ser superior a eventuais prejuízos advindos da não inserção de referida despesa no processo normal. Ou seja, para a administração pública, os custos advindos da não inclusão das despesas de pequeno vulto no processo normal de aplicação são, regra geral, menores do que os custos que seriam incorridos caso fosse necessário percorrer todas as etapas desse processo (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 08/7/08).

Dessa forma, é realizado a entrega de numerário ao servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza, urgência ou caráter excepcional, não possam aguardar o processamento normal de contratação.

Destaque-se que a aprovação do presente projeto proporcionará mais eficiência no serviço público, tendo em vista a desburocratização do procedimento de pagamento de pequenas despesas.

Cumpra deixar bem claro, que a principal característica do regime de adiantamento é seu caráter de excepcionalidade que deve orientar sua utilização, que o implica dizer que as despesas rotineiras e previsíveis não poderão ser processadas sob esse regime.

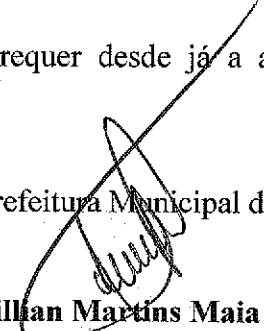
Salienta-se que a utilização do regime de adiantamento, conforme previsto no presente projeto está em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE).

Logo, o suprimento de fundos / adiantamento está consolidado como uma prática aceitável e necessária para o funcionamento da máquina administrativa, com mecanismos que permitem o efetivo controle e fiscalização dos gastos.

Diante disso, encaminhamos o presente projeto de lei que, entre outras disposições, define os casos em que as despesas poderão ser realizadas sem se subordinar ao processo normal de contratação.

Em virtude do exposto, requer desde já a aprovação do presente projeto de lei, diante de sua evidente importância.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 06 de maio de 2024.

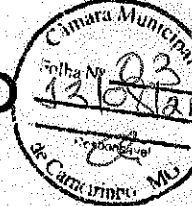

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



PROJETO DE LEI Nº017/24

Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída no Município de Carneirinho, a concessão de suprimento de fundos, sob a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º. O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário/adiantamento colocado à disposição de um servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. Para os fins desta lei, entende-se por servidor público aqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal, além dos ocupantes de função eletiva de conselheiro dos diversos conselhos municipais legalmente instituídos.

Art. 5º. O regime de adiantamento será aplicável às seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores quando em viagem temporária no interesse da Administração;
- IV – despesas com transporte em geral;
- V – serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;
- VI – despesas com representação eventual;
- VII – despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



- VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante do Município;
- IX – refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município;
- X – pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento;

Art. 6º. Consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

I – pequenos carros, transportes urbanos de caráter emergencial, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone fixo ou móvel e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II - encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, materiais de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial;

IV – para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

V - outra qualquer, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à Administração e/ou ao interesse público, sempre devidamente justificada.

Art. 7º. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo planejado, correrão pelos sistemas orçamentários próprios e seguirão o processamento normal das despesas, obedecendo as normas de licitação e contratos administrativos.

CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º. As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores públicos municipais, com anuência prévia da autoridade superior imediata, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, e encaminhadas à autoridade máxima da Administração, ou a quem este delegar a competência, para autorizar a elaboração do respectivo empenho.

Art. 9º. Das requisições de adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

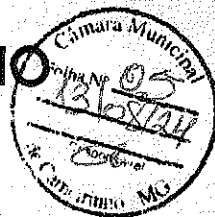
- I – dispositivo legal em que se baseia;
- II – nome completo, cargo ou função do servidor público responsável pelo adiantamento;
- III – motivo e justificativa do adiantamento; e no caso de viagem, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;
- IV – dotação orçamentária a ser onerada;
- V – prazo de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Art. 10. O prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 11. Quando vários servidores públicos forem utilizar, com a mesma finalidade, recursos provenientes de adiantamento, poderá ser atribuído a um único servidor a responsabilidade pela utilização e prestação de contas do adiantamento, devendo esse ser aplicado dentro do prazo máximo estabelecido no artigo anterior.

Art. 12. Não se concederá adiantamento:

- I – para cobrir despesas já efetuadas;
- II – ao servidor responsável por adiantamento, enquanto não for prestado contas;
- III – ao servidor que deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13. O prazo de aplicação dos recursos solicitados não poderá exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, exceto quando tratar-se de despesas de viagens e cursos, que terão prazo de aplicação equiparado à duração do evento.

Art. 14. Todos os adiantamentos concedidos serão aplicados dentro do exercício financeiro a que se refere.

Art. 15. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 16. A requisição de adiantamento, assinada pelo servidor público solicitante, após a anuência da autoridade superior imediata, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, será encaminhada diretamente ao gabinete da autoridade máxima da Administração, para a competente autorização.

Art. 17. Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18. Autorizada, a despesa será empenhada na dotação orçamentária própria e paga em favor do responsável indicado no processo.

Art. 19. Cabe ao Serviço de Contabilidade do órgão ou entidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Parágrafo único. Constatado algum defeito processual o processo não prosseguirá, devendo ser devolvido ao responsável para providenciar eventual correção.

Art. 20. Registrado o empenho, o Serviço de Contabilidade enviará o processo à Tesouraria Municipal, que efetuará o pagamento do numerário ao servidor responsável pelo adiantamento.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 21. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 22. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante discriminado da despesa.

Art. 23. Os comprovantes, salvo impossibilidade devidamente justificada, serão emitidos em nome do Município de Carneirinho, contendo, no mínimo, o nº do registro do ente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 24. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, não sendo admitido em hipótese alguma, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 25. Cada adiantamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão da(s) despesa(s), o destino da(s) mercadoria(s) ou do(s) serviço(s) e outras informações que possam melhor explicar a necessidade das operações.

Art. 26. A concessão de suprimento de fundos para o pagamento das despesas enumeradas nos artigos 5º e 6º desta Lei, realizadas pelo regime de adiantamento, não poderá ultrapassar o valor correspondente àquele disposto no art. 95, § 2º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devidamente atualizado anualmente por regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade e mediante justificativa, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo.

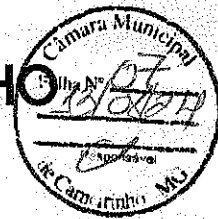
CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 27. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido diretamente à Tesouraria Municipal, mediante guia de arrecadação, ou mediante depósito ou transferência bancária, em conta determinada pela própria Tesouraria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48
ADM: 2021 / 2024



Art. 28. O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, observando-se o prazo estabelecido no art. 13 desta Lei.

Art. 29. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 30. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 31. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Tesouraria Municipal, dos seguintes documentos:

I – demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos documentos, contendo: discriminação da despesa realizada, número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado credor e o valor da despesa;

II – relatório de justificativa das despesas realizadas e, em caso de viagem ou curso, relatório objetivo das atividades realizadas, bem como certificado ou declaração de participação do curso, quando for o caso;

III – cópia da guia de recolhimento, ou comprovante de depósito ou transferência bancária, do saldo não aplicado, se houver;

IV – cópia da nota de empenho, e respectiva anulação, quando for o caso;

V – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência do demonstrativo mencionado no item I.

Art. 32. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 1º Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo cópias reprográficas ou outra espécie de reprodução.

§ 2º Quanto a apresentação de documento comprobatório com data anterior ao período de aplicação, excepcionalissimamente, mediante justificativa em que fique demonstrada a impossibilidade da oficialização do requerimento de adiantamento antes da realização da despesa, o documento será aceito.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Art. 33. Recebidas as prestações de contas, o Controle Interno verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazo razoável para que os responsáveis possam atendê-las.

§ 1º. O prazo para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. A análise das contas pelo Controle Interno, salvo impossibilidade devidamente justificada, não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos documentos a que se refere o art. 31 desta lei.

Art. 34. Quando as contas não forem aprovadas pelo Controle Interno, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Jurídica do Município para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções, conforme cada caso.

Art. 35. Em sendo as contas consideradas de acordo com a presente lei, o Controle Interno emitirá parecer.

Art. 36. Com o parecer do Controle Interno o processo será restituído à Tesouraria para as seguintes providências:

I – nos casos das contas terem sido aprovadas:

a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou qualquer outro interessado.

II – na hipótese da aprovação de contas condicionadas à determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e
- b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III – na hipótese de não terem sido aprovadas as contas, deverá ser seguida a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

Art. 37. A Tesouraria Municipal controlará as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 38. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Controle Interno comunicará diretamente o responsável, concedendo-lhe prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para fazê-la.

Art. 39. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento final estabelecido no artigo anterior, a Contador Interno remeterá, no dia imediato, cópia do comunicado à Procuradoria Jurídica do Município, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



§ 1º. Sobre o valor do débito atualizado, referente ao suprimimento de fundos, após decorrido o prazo de prestação de contas, incidirá correção monetária, multa moratória e juros de mora, calculada na forma do Código Tributário Municipal.

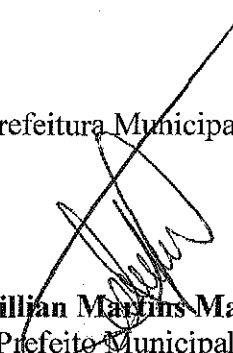
§ 2º. O débito atualizado poderá ser descontado na folha de pagamento do suprido, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa; ou cobrando na forma do Código Tributário Municipal.

§ 3º. Caso ocorrer exoneração, demissão ou afastamento de servidor, ocupante de cargo em comissão ou ainda agente político, com adiantamento pendente, o valor total concedido ou o débito atualizado será abatido do valor dos créditos que aquele tenha direito.

Art. 40. Os procedimentos necessários para a aplicabilidade desta lei poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

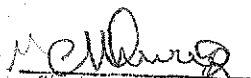
Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

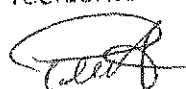
Prefeitura Municipal de Carneirinho, 06 de maio de 2024.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

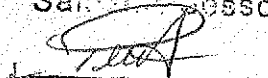
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 13/08/24

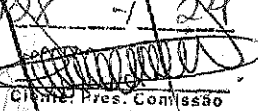

Pres. Câmara


Presidente Pres. Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>13/08/24</u>
O Presidente 

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer
Sala das Sessões 13/08/24


Pres. Câmara


Presidente Pres. Comissão

A Sanção
Sala das Sessões em 13/08/24
O Presidente 



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000066



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/05/06000066

Número / Ano	000066/2024
Data / Horário	06/05/2024 - 11:51:39
Assunto	Ofício nº. 055/2024/GP-PM Através deste vem indicar o ilustre vereador Wagner Alves da Silva, para ser Líder do Prefeito.
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	patricia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER JURÍDICO Nº 094/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/24

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 017/24, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a instituição e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 017/24 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Letícia



Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 017/24, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 017/24 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se observa no Projeto de Lei nº 017/24, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o caso.

Consequentemente, não se nota vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 017/24.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 017/24. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

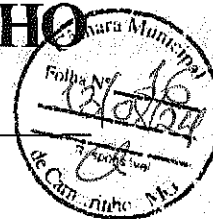
Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 017/24, dispõe sobre a instituição e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento e dá outras providências.

Leticia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 017/24, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 06 de maio de 2024.

Letícia Maria da Silva

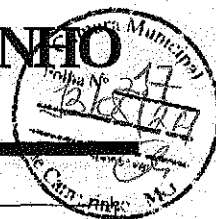
Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 17/2024	Institui disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.
------------------------------------	---

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Majoria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
06/05/2024	06/05/2024

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
7ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>06/05/2024</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>06/05/2024</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>06/05/2024</u> Visto do Pres: Joaquim Madalena Severino de Almeida	
Entregue ao Relator em <u>06/05/2024</u> Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>06/05/2024</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>06/05/2024</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 017/2024

DENOMINAÇÃO: Institui disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

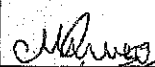
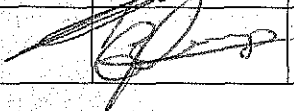
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de maio de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

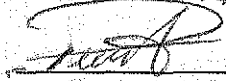
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de maio de 2024.

APROVADO em 13/05 discussão.

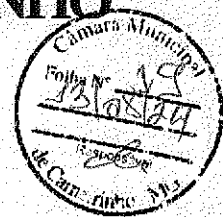
Por ALACMANA/2024

Carneirinho-MG, 13/05/2024.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 017/2024

DENOMINAÇÃO: Institui disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de maio de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim M. Severino de Almeida			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de maio de 2024.

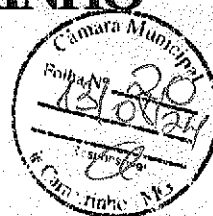
APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 20/05 /2024.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 017/2024

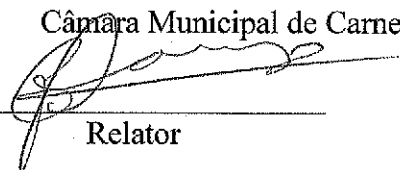
DENOMINAÇÃO: Institui disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

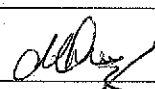
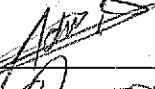
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de junho de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

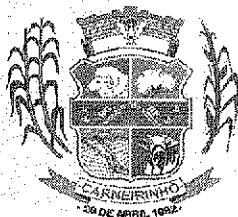
Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de junho de 2024.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 13/06/2024.


PRESIDENTE

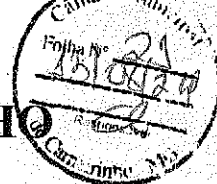


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.

Fone/Fax: + 55 (34) 3454-1570, (34) 3454-1577, (34) 3454-1340, (34) 3454-1577



Exma. Sra.

Maria Aparecida de Oliveira Queiroz

Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

Carneirinho-MG.

Senhora Presidente,

Tendo em vista a complexibilidade do Projeto de Lei n. 17/2024 que institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências, venho através deste requerer a Vossa Excelência vista ao projeto nos termos do §1º do artigo 101 do Regimento Interno com intuito de ampliar os estudos em relação a matéria que ora tramita nesta comissão.

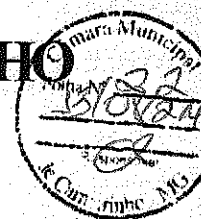
Sala das Sessões, 03 de junho de 2024.


Vereador Anderson Domingos de Menezes
Autor

Deferido: sim não

Em 03 / 06 / 2024.

Maria A. de Oliveira Queiroz
Presidente



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 026/2024

Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída no Município de Carneirinho, a concessão de suprimento de fundos, sob a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º. O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário/adiantamento colocado à disposição de um servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta.

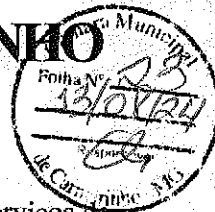
Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. Para os fins desta lei, entende-se por servidor público aqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal, além dos ocupantes de função eletiva de conselheiro dos diversos conselhos municipais legalmente instituídos.

Art. 5º. O regime de adiantamento será aplicável às seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores quando em viagem temporária no interesse da Administração;
- IV – despesas com transporte em geral;
- V – serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;
- VI – despesas com representação eventual;
- VII – despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;
- VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante do Município;
- IX – refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município;
- X – pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento;

Art. 6º. Consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:



I – pequenos carros, transportes urbanos de caráter emergencial, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone fixo ou móvel e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II - encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, materiais de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial;

IV – para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

V - outra qualquer, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à Administração e/ou ao interesse público, sempre devidamente justificada.

Art. 7º. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo planejado, correrão pelos sistemas orçamentários próprios e seguirão o processamento normal das despesas, obedecendo as normas de licitação e contratos administrativos.

CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º. As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores públicos municipais, com anuência prévia da autoridade superior imediata, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, e encaminhadas à autoridade máxima da Administração, ou a quem este delegar a competência, para autorizar a elaboração do respectivo empenho.

Art. 9º. Das requisições de adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseia;
- II – nome completo, cargo ou função do servidor público responsável pelo adiantamento;
- III – motivo e justificativa do adiantamento; e no caso de viagem, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;
- IV – dotação orçamentária a ser onerada;
- V – prazo de aplicação.

Art. 10. O prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 11. Quando vários servidores públicos forem utilizar, com a mesma finalidade, recursos provenientes de adiantamento, poderá ser atribuído a um único servidor a responsabilidade pela utilização e prestação de contas do adiantamento, devendo esse ser aplicado dentro do prazo máximo estabelecido no artigo anterior.

Art. 12. Não se concederá adiantamento:

- I – para cobrir despesas já efetuadas;
- II – ao servidor responsável por adiantamento, enquanto não for prestado contas;
- III – ao servidor que deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13. O prazo de aplicação dos recursos solicitados não poderá exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, exceto quando tratar-se de



despesas de viagens e cursos, que terão prazo de aplicação equiparado à duração do evento.

Art. 14. Todos os adiantamentos concedidos serão aplicados dentro do exercício financeiro a que se refere.

Art. 15. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 16. A requisição de adiantamento, assinada pelo servidor público solicitante, após a anuência da autoridade superior imediata, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, será encaminhada diretamente ao gabinete da autoridade máxima da Administração, para a competente autorização.

Art. 17. Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18. Autorizada, a despesa será empenhada na dotação orçamentária própria e paga em favor do responsável indicado no processo.

Art. 19. Cabe ao Serviço de Contabilidade do órgão ou entidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Constatado algum defeito processual o processo não prosseguirá, devendo ser devolvido ao responsável para providenciar eventual correção.

Art. 20. Registrado o empenho, o Serviço de Contabilidade enviará o processo à Tesouraria Municipal, que efetuará o pagamento do numerário ao servidor responsável pelo adiantamento.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 21. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

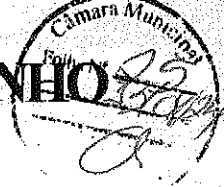
Art. 22. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante discriminado da despesa.

Art. 23. Os comprovantes, salvo impossibilidade devidamente justificada, serão emitidos em nome do Município de Carneirinho, contendo, no mínimo, o nº do registro do ente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 24. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, não sendo admitido em hipótese alguma, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 25. Cada adiantamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão da(s) despesa(s), o destino da(s) mercadoria(s) ou do(s) serviço(s) e outras informações que possam melhor explicar a necessidade das operações.

Art. 26. A concessão de suprimento de fundos para o pagamento das



despesas enumeradas nos artigos 5º e 6º desta Lei, realizadas pelo regime de adiantamento, não poderá ultrapassar o valor correspondente àquele disposto no art. 95, § 2º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devidamente atualizado anualmente por regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade e mediante justificativa, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 27. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido diretamente à Tesouraria Municipal, mediante guia de arrecadação, ou mediante depósito ou transferência bancária, em conta determinada pela própria Tesouraria.

Art. 28. O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, observando-se o prazo estabelecido no art. 13 desta Lei.

Art. 29. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 30. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 31. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Tesouraria Municipal, dos seguintes documentos:

I – demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos documentos, contendo: discriminação da despesa realizada, número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado credor e o valor da despesa;

II – relatório de justificativa das despesas realizadas e, em caso de viagem ou curso, relatório objetivo das atividades realizadas, bem como certificado ou declaração de participação do curso, quando for o caso;

III – cópia da guia de recolhimento, ou comprovante de depósito ou transferência bancária, do saldo não aplicado, se houver;

IV – cópia da nota de empenho, e respectiva anulação, quando for o caso;

V – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência do demonstrativo mencionado no item I.

Art. 32. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 1º Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo cópias reprográficas ou outra espécie de reprodução.



§ 2º Quanto a apresentação de documento comprobatório com data anterior ao período de aplicação, excepcionalissimamente, mediante justificativa em que fique demonstrada a impossibilidade da oficialização do requerimento de adiantamento antes da realização da despesa, o documento será aceito.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Recebidas as prestações de contas, o Controle Interno verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazo razoável para que os responsáveis possam atendê-las.

§ 1º. O prazo para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. A análise das contas pelo Controle Interno, salvo impossibilidade devidamente justificada, não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos documentos a que se refere o art. 31 desta lei.

Art. 34. Quando as contas não forem aprovadas pelo Controle Interno, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Jurídica do Município para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções, conforme cada caso.

Art. 35. Em sendo as contas consideradas de acordo com a presente lei, o Controle Interno emitirá parecer.

Art. 36. Com o parecer do Controle Interno o processo será restituído à Tesouraria para as seguintes providências:

I – nos casos das contas terem sido aprovadas:

a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou qualquer outro interessado.

II – na hipótese da aprovação de contas condicionadas à determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e

b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III – na hipótese de não terem sido aprovadas as contas, deverá ser seguida a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

Art. 37. A Tesouraria Municipal controlará as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 38. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Controle Interno comunicará diretamente o responsável, concedendo-lhe prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para fazê-la.

Art. 39. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento final estabelecido no artigo anterior, a Contador Interno remeterá, no dia imediato, cópia do comunicado à Procuradoria Jurídica do Município, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



§ 1º. Sobre o valor do débito atualizado, referente ao suprimimento de fundos após decorrido o prazo de prestação de contas, incidirá correção monetária, multa moratória e juros de mora, calculada na forma do Código Tributário Municipal.

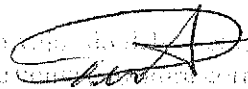
§ 2º. O débito atualizado poderá ser descontado na folha de pagamento do suprido, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa; ou cobrando na forma do Código Tributário Municipal.

§ 3º. Caso ocorrer exoneração, demissão ou afastamento de servidor, ocupante de cargo em comissão ou ainda agente político, com adiantamento pendente, o valor total concedido ou o débito atualizado será abatido do valor dos créditos que aquele tenha direito.

Art. 40. Os procedimentos necessários para a aplicabilidade desta lei poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.


Pedro Emílio Martins Arruda
Presidente da Câmara